



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2553478 - DF(2024/0019666-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JADIEL FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RIMI HARADA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - SP130124
AGRAVADO : IDAIR PAULINO CAPPELLESSO
ADVOGADOS : DANIEL VICENTE GOETTEMS - GO018506
MÁRCIO LUCIANO ISOTON - DF020773
AGRAVADO : AFONSO CELSO BERTUCCI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL POR SIMULAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na incidência das Súmulas n. 5 do STJ e n. 7 do STJ quanto ao 167 do Código Civil, na aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto aos 141, 492 e 1.013 do Código de Processo Civil, e nas Súmulas n. 283 e 284 do STF quanto aos 9 e 10 do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia diz respeito a ação anulatória em que se discutiu nulidade da Cédula de Produto Rural por simulação, agiotagem, e, subsidiariamente, incapacidade e vício de consentimento.
3. A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade da CPR e da hipoteca cedular, reconhecendo simulação e agiotagem, e julgou prejudicadas as teses subsidiárias de incapacidade e vício de consentimento.
4. A Corte de origem reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos, afastando a simulação por ausência de prejuízo a terceiro, não comprovando agiotagem e reconhecendo capacidade e inexistência de vício de consentimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se violado o art. 167 do Código Civil pelo afastamento da simulação sem prejuízo a terceiros; (ii) saber se violados os arts. 141, 492 e 1.013 do Código de Processo Civil por julgamento além do devolvido e incongruência; e (iii) saber se violados os arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil por decisão surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 283 do STF, pois o acórdão recorrido se sustenta em fundamentos autônomos não impugnados no recurso especial (ausência de prova da agiotagem e de vícios de consentimento).

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque não há julgamento extra petita quando o Tribunal, adstrito aos fatos e pedidos, procede à subsunção normativa, ainda que por fundamentos jurídicos diversos.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a não surpresa se afasta quando o julgador adota fundamento jurídico cabível aos pontos controvertidos já delineados nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando o acórdão recorrido se assenta em mais de um fundamento suficiente não impugnado no especial. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto aos 141, 492 e 1.013 do CPC, por inexistir julgamento extra petita quando o Tribunal procede à subsunção normativa dos fatos. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto aos 9 e 10 do CPC, pois não há decisão surpresa quando o julgador adota fundamento jurídico cabível aos pontos controvertidos já debatidos.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 167; CPC, arts. 9, 10, 141, 492, 1.013.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 283; STJ, EDcl no REsp n. 1.819.075/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.271.869/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.331.121/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.353.708/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2553478 - DF(2024/0019666-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JADIEL FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RIMI HARADA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - SP130124
AGRAVADO : IDAIR PAULINO CAPPELLESSO
ADVOGADOS : DANIEL VICENTE GOETTEMS - GO018506
MÁRCIO LUCIANO ISOTON - DF020773
AGRAVADO : AFONSO CELSO BERTUCCI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL POR SIMULAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na incidência das Súmulas n. 5 do STJ e n. 7 do STJ quanto ao 167 do Código Civil, na aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto aos 141, 492 e 1.013 do Código de Processo Civil, e nas Súmulas n. 283 e 284 do STF quanto aos 9 e 10 do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia diz respeito a ação anulatória em que se discutiu nulidade da Cédula de Produto Rural por simulação, agiotagem, e, subsidiariamente, incapacidade e vício de consentimento.
3. A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade da CPR e da hipoteca cedular, reconhecendo simulação e agiotagem, e julgou prejudicadas as teses subsidiárias de incapacidade e vício de consentimento.
4. A Corte de origem reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos, afastando a simulação por ausência de prejuízo a terceiro, não comprovando agiotagem e reconhecendo capacidade e inexistência de vício de consentimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se violado o art. 167 do Código Civil pelo afastamento da simulação sem prejuízo a terceiros; (ii) saber se violados os arts. 141, 492 e 1.013 do Código de Processo Civil por julgamento além do devolvido e incongruência; e (iii) saber se violados os arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil por decisão surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 283 do STF, pois o acórdão recorrido se sustenta em fundamentos autônomos não impugnados no recurso especial (ausência de prova

da agiotagem e de vícios de consentimento).

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque não há julgamento extra petita quando o Tribunal, adstrito aos fatos e pedidos, procede à subsunção normativa, ainda que por fundamentos jurídicos diversos.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a não surpresa se afasta quando o julgador adota fundamento jurídico cabível aos pontos controvertidos já delineados nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando o acórdão recorrido se assenta em mais de um fundamento suficiente não impugnado no especial. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto aos 141, 492 e 1.013 do CPC, por inexistir julgamento extra petita quando o Tribunal procede à subsunção normativa dos fatos. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto aos 9 e 10 do CPC, pois não há decisão surpresa quando o julgador adota fundamento jurídico cabível aos pontos controvertidos já debatidos.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 167; CPC, arts. 9, 10, 141, 492, 1.013.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 283; STJ, EDcl no REsp n. 1.819.075/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.271.869/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.331.121/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.353.708/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JADIEL FERREIRA DE OLIVEIRA e por RIMI HARADA DE OLIVEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 5 do STJ e n. 7 do STJ quanto ao art. 167 da Lei n. 10.406/2002, por estar o acórdão em sintonia com a jurisprudência desta Corte quanto aos arts. 141, 492 e 1.013 do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ, e por incidência das Súmulas n. 283 do STF e n. 284 do STF quanto aos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil (fls. 1086-1087).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação anulatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 965):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. SIMULAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGIOTAGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A simulação tem como requisito o prejuízo a terceiro não participante da avença, o que não ocorreu no particular. 2. Ante a ausência de provas da ilicitude do negócio jurídico subjacente, a cédula de produto rural impugnada deve ser considerada válida. 3. Apelação conhecida e provida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1019):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. SIMULAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGIOTAGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria ou as teses jurídicas e, no caso, as razões do julgamento foram claramente apontadas no acórdão embargado, não havendo obscuridade, nem contradição e, menos ainda, omissão. 2. No tocante a eventual interposição de recurso especial, o prequestionamento da matéria impõe que haja alguma hipótese legal para os declaratórios, o que não ocorre no caso. De todo modo, o art. 1.025 do Código de Processo Civil estabelece o prequestionamento capaz de preencher o requisito para o conhecimento. 3. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 167, da Lei n. 10.406/2002, porque o acórdão recorrido afastou a nulidade por simulação ao exigir prejuízo a terceiro não participante;

b) 141, 492 e 1.013, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal teria decidido além do devolvido pela apelação, em ofensa ao princípio da congruência e ao caput do art. 1.013;

c) 9 e 10, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria decidido com base em fundamento sobre o qual não houve contraditório prévio, caracterizando decisão surpresa.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se restaure a sentença de procedência; requer ainda, subsidiariamente, a cassação do acórdão para novo julgamento; ou, pela teoria da causa madura, o reconhecimento da simulação e a nulidade da CPR, bem como o reconhecimento de juros abusivos e da prática de agiotagem; e, por fim, quanto à incapacidade e ao vício de consentimento, a reforma para acolhimento dos pedidos subsidiários (fls. 1056-1057).

Contrarrazões às fls. 1067-1073.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação anulatória em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade da Cédula de Produto Rural nº 010/2011 por simulação, o reconhecimento da ilicitude do negócio dissimulado por empréstimo usurário e agiotagem, subsidiariamente a anulação da CPR por incapacidade do primeiro autor e vício de consentimento da segunda autora, e, por fim, a nulidade ou anulação da hipoteca cedular decorrente.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade da CPR nº 010/2011 e da hipoteca cedular, reconhecendo simulação e agiotagem, e julgou prejudicadas as teses subsidiárias de incapacidade e de vício de consentimento (fls. 969-970).

A Corte de origem reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos iniciais, por ausência de simulação ante a falta de prejuízo a terceiro não

participante, inexistência de prova de agiotagem, capacidade do agente à época e ausência de vício de consentimento (fls. 969-971).

II - Art. 167, da Lei n. 10.406/2002

O Tribunal de origem baseou sua decisão no entendimento de que: i) a ausência de intenção de causar prejuízo a terceiro descaracteriza a simulação; ii) inexistência de prova da prática da agiotagem, não sendo suficiente o simples cálculo aritmético do deságio da Cédula de Produto Rural, vez que o produto a ela atrelado é uma commodity com cotação diária atrelada à variação cambial; e iii) o recorrente estava em plena capacidade no momento da emissão da cédula, ausente qualquer vício de consentimento.

No recurso especial, a parte recorrente somente argumentou que toda simulação, inclusive a inocente, é nula, de modo que violado o art. 167 do Código Civil quando o acórdão exigiu prejuízo a terceiro para reconhecer a nulidade, deixando, portanto, de impugnar a ausência de provas da agiotagem e de vícios de consentimento.

Estes fundamentos, por si só, são suficientes para manter o acórdão, independentemente da análise da tese quanto à desnecessidade de prejuízo a terceiros, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"

III - Arts. 141, 492 e 1.013, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma violação aos arts. 141, 492 e 1.013 do Código de Processo Civil por suposto julgamento *extra petita* e afronta ao *tantum devolutum quantum apelatum*, porque o acórdão teria apreciado matérias não devolvidas.

Nos embargos de declaração, a Corte local assentou que " Não há falar em julgamento *extra petita*, porquanto às partes cabe trazer os fatos ao processo, ao passo que é do juiz a função de subsumi-los à norma, aplicando o direito", citando precedentes desta Corte Superior (fls. 1021-1022).

Assim, ao decidir que não há julgamento *extra petita* quando a pretensão é deferida nos moldes em que requerida, ainda que com fundamentação jurídica diversa, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TERCEIRO INTERESSADO ADMITIDO COMO ASSISTENTE SIMPLES DOS RECORRENTES. ALEGAÇÕES DE ERRO DE PREMISSE FÁTICA, OBSCURIDADE E VIOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA CAUSA. COMPORTAMENTO PROCESSUAL CONTRADITÓRIO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), não sendo esse o caso dos autos.

2. A alegação de que o acórdão embargado teria decidido a partir de premissa fática equivocada e que teria extrapolado os limites subjetivos e objetivos da causa contradiz o que antes fora afirmado pela própria embargante, ao requerer sua intervenção no processo na qualidade de assistente simples dos recorrentes. Comportamento processual contraditório que atenta contra a boa-fé objetiva, consubstanciada no princípio do 'nemo potest venire contra factum proprium'.

3. 'A jurisprudência do STJ é firme sobre a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha adotar comportamento posterior e contraditório' (AgInt no REsp 1.472.899/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020).

4. 'Não há violação aos limites objetivos da causa quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios *mihi factum dabo tibi ius* e *jura novit curia*, segundo os quais, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito' (AgInt no REsp 1.737.806/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 4/9/2019).

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.819.075/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do CPC/2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF, aplicada por analogia.

2. Não há provimento extra petita quando a pretensão é deferida nos moldes em que requerida judicialmente, ainda que com base em argumentação jurídica diversa daquela suscitada na petição inicial.

É sabido que o magistrado não está adstrito à fundamentação jurídica apresentada pelas partes, cumprindo-lhe aplicar o direito à espécie, consoante os brocardos latinos *mihi factum dabo tibi ius* e *iuria novit curia*.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.271.869/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

IV - Arts. 9 e 10, do Código de Processo Civil

A parte alega que, ao não reconhecer a simulação por ausência de prejuízo a terceiros, a Corte de origem proferiu decisão surpresa, vez que não foi oportunizado contraditório prévio quanto a este fundamento, em ofensa aos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil.

Sem razão, contudo.

A aplicação do princípio da não surpresa não impõe ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa ou, tampouco, a interpretação que será aplicada quanto ao alcance desse dispositivo. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*.

No caso, o debate sobre a simulação do contrato estava posta desde o início da lide, não se tratando a questão de eventual prejuízo a terceiros de um fato novo, mas sim de fundamento jurídico trazidos pelo órgão revisor sobre situação jurídica que já se encontrava controvertida desde o primeiro grau.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA DE IMÓVEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONTRATO DEFINITIVO. EFICÁCIA JURÍDICA. PREVALÊNCIA SOBRE O CONTRATO PRELIMINAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 1.022, II, do CPC quando o tribunal a quo examina as questões essenciais ao deslinde da demanda e decide, de modo objetivo, claro e motivado, sem incorrer em nenhum dos vícios previstos na referida norma processual e em negativa de prestação jurisdicional.

2. Não ocorre contrariedade ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC) quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pontos controvertidos delineados nos autos, adota fundamentos jurídicos diversos dos da sentença e daqueles defendidos pelas partes, mas cabíveis à solução do litígio.

3. Reconhecida pela corte de origem a celebração de contrato principal e definitivo que acarretou o exaurimento de contrato de compromisso preliminar, deixando de existir as obrigações neste assumidas e não repetidas em escritura pública em cuja lavratura constou que ambas as partes cumpriram as respectivas obrigações, não cabe a revisão desse entendimento no âmbito de recuso especial, devido ao óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. O contrato definitivo formalmente celebrado, cujas cláusulas alcançaram plena eficácia jurídica entre as partes, prevalece sobre o contrato preliminar e seus subsequentes ajustes.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.331.121/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE DÉBITO AGRÁRIO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. "A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de

aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure". (AgInt no AREsp 978.277/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 15/3/2018).

3. No caso, o Tribunal estadual não julgou baseado em fatos e circunstâncias que as partes não tivessem tomado conhecimento prévio, e sim concluiu que de não houve o preenchimento dos requisitos previstos para possibilitar o alongamento de dívida rural pretendido. Fica afastada a alegação de violação ao princípio da não surpresa.

4. A análise da tese recursal, no sentido de que foram preenchidos requisitos para a prorrogação das dívidas rurais demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.353.708/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Desta forma, ao afastar a alegação de decisão surpresa ao argumento de que a mera interpretação do alcance da norma processual não exige a oitiva prévia das partes, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ. É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.553.478 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0019666-0

Número de Origem:

00055374620168070001 55374620168070001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JADIEL FERREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : RIMI HARADA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - SP130124

AGRAVADO : IDAIR PAULINO CAPPELLESSO

ADVOGADOS : DANIEL VICENTE GOETTEMES - GO018506

MÁRCIO LUCIANO ISOTON - DF020773

AGRAVADO : AFONSO CELSO BERTUCCI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026